

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal nº 60-78.2011.6.21.0103

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
Recorrente: BASÍLIO ESTEVÃO BALDISSERA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.
CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA
CONDENAÇÃO.**

1. A autoria do delito restou devidamente configurada por todo o conjunto probatório produzido nos autos. 2. Caracterizada a entrega de bens ou valores para obtenção de voto, resta perfectibilizado o tipo penal descrito no art. 299 Código Eleitoral. ***Pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por BASÍLIO ESTEVÃO BALDISSERA contra sentença (fls. 158-183) da Juíza Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão (substituída por pena restritiva de direitos) e 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Na sentença, restou absolvido o candidato a vice-prefeito de Machadinho pelo PMDB, ALMO JORGE BRANDÃO, por não haver provas suficientes de sua participação no delito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 189-197), a defesa sustenta a nulidade do feito devido ao cerceamento de defesa em razão da inépcia da inicial. Alega, igualmente, não haver elementos suficientes para embasar um decreto condenatório, tendo em vista a fraqueza da prova produzida em razão do interesse das partes envolvidas. Assevera não haver nos autos provas passíveis de confiabilidade por existir divergência política entre o recorrente e ANÍBIO. Requer, outrossim, caso mantida a condenação, seja modificada a imposição de prestação de serviços à comunidade para pena pecuniária, conforme artigos 43, I e 44, II, §2º, do CP.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 199-200), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de BASÍLIO ESTEVÃO BALDISSERA pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/03):

“Em meados de setembro de 2008, em horário incerto, na Linha Canudo, interior do município de Machadinho, o denunciado BASÍLIO ESTEVÃO BALDISSERA prometeu para outrem (ANÍBIO DA SILVA) a reforma do motor do seu veículo, um chevette, que na época custava em torno de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) para obter voto aos candidatos do partido do PMDB.

Na ocasião, o denunciado foi até a residência de ANÍBIO DA SILVA, e lhe prometeu o concerto do referido veículo na mecânica de Maicon Bortolin, e lhe prometeu o concerto do referido veículo na mecânica de Maicon Bortolin, mediante voto ao partido do PMDB ”

O i. magistrado da 103ª Zona Eleitoral, conforme narrado anteriormente, julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral.

Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que não merece reformas a sentença, devendo ser desprovido o recurso interposto pelo denunciado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Preliminarmente, alega o recorrente a inépcia da inicial, tendo em vista que nela não foi descrito o dia e o horário dos fatos, o que não permitiu a ampla defesa do acusado.

Não assiste razão ao denunciado, tendo em vista que a exordial, embora não descreva a data exata do fato, narra todas as circunstâncias relativas à conduta do réu, bem como delimita que o delito foi praticado no mês de setembro de 2008, especificando as pessoas envolvidas nos fatos. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código Penal, segundo o qual *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

No mérito, aduz o réu inexistir nos autos provas suficientes e confiáveis de que tenha praticado o delito de corrupção eleitoral, tendo em vista a existência de divergência política entre ele e ANÍBIO DA SILVA, a quem teria oferecido benefício em troca de voto.

Não merecem prosperar, entretanto, as alegações do recorrente.

Em que pese o recorrente alegar, que ANÍBIO poderia estar tentando prejudicá-lo em razão da divergência política que existe entre eles, as outras pessoas citadas na declaração da fl. 10, assinada por ANÍBIO e que deu origem às investigações, confirmaram, ao prestarem declarações em sede judicial, que o ora recorrente teria prometido consertar o motor do carro do eleitor em troca de seu voto.

Conforme narrado por ANÍBIO na referida declaração e por ele confirmado em juízo, CLAUDEMIR GIRIOLI foi até a sua casa e afirmou que ele poderia levar o carro para ser consertado na oficina mecânica de MAICON BORTOLINI, pois ALMO BRANDÃO e o réu, BASÍLIO BALDISSERA, teriam autorizado a reforma do motor de seu veículo em troca do seu voto e de sua família no pleito de 2008.

Consoante afirmado acima, tal versão foi confirmada, em juízo, tanto por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CLAUDEMIR GIRIOLI como por MAICON BORTOLINI, nos seguintes termos:

CLAUDEMIR (fls. 60-62)

Juíza: O Ministério Público denunciou o seu Aníbio e o Basílio por terem cometido alguns fatos delituosos em setembro de 2008. Consta na denúncia que o Basílio teria prometido para o Aníbio a reforma do motor de um veículo, para obter votos para um candidato do PMDB, nas mesmas circunstâncias, o Aníbio teria aceitado essa promessa. O senhor sabe alguma coisa sobre isso?

Testemunha: Sim.

Juíza: Pode nos contar?

Testemunha: É verdade que ele teria feito a promessa para Aníbio.

(...)

Pelo Ministério Público: Prometeu o que?

Testemunha: Que ele arrumaria o carro do Aníbio, se ele votasse no candidato deles.

Pelo Ministério Público: Como é que o senhor ficou sabendo desse fato?

Testemunha: Ele me falou.

Pelo Ministério Público: Quem falou?

Testemunha: O Basílio.

Pelo Ministério Público: Isso em troca de voto?

Testemunha: Sim.

(...)

Pelo Ministério Público: Quem é Maicon Bortolini?

Testemunha: O mecânico que ia arrumar o Chevette.

Pelo Ministério Público: O mecânico sabia desse acordo?

Testemunha: Sim.

(...)

Juíza: O senhor teria presenciado quando o seu Basílio prometeu para o Aníbio essa reforma, ou algum deles lhe contou depois?

Testemunha: Ele prometeu.

Juíza: Mas como é que o senhor sabe disso?

Testemunha: Eu vi ele prometer.

MAICON (fls. 62v-63):

Juíza: O Ministério Público denunciou o seu Aníbio e o Basílio por terem cometido alguns fatos delituosos em setembro de 2008. Consta na denúncia que o Basílio teria prometido para o Aníbio a reforma do motor de um veículo, para obter votos para um candidato do PMDB, nas mesmas circunstâncias, o Aníbio teria aceitado essa promessa. O senhor sabe alguma coisa sobre isso?

Testemunha: Sei, fui eu que fiz o motor desse Chevette, o seu Basílio se comprometeu de pagar esse motor. Passaram-se uns 20 dias depois que eu fiz esse motor, eu entreguei ele para o seu Aníbio, daí o seu Basílio foi lá e me disse que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não era para entregar pois ele não tinha votado para o partido. Já faz 4 anos que eu estou sem receber esse dinheiro, há uns quatro meses atrás o seu Aníbio foi lá e me pagou parte desse serviço, mas o prejudicado da história fui eu.

Nesse contexto, transcreve-se o seguinte trecho da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, com a análise da oitiva das supracitadas testemunhas, as quais não deixaram dúvidas da prática da conduta delituosa pelo recorrente:

Em que pesem as divergências políticas entre os réus, ou entre os réus e as testemunhas ou informantes, e ainda que considerados os interesse políticos, financeiros ou quaisquer outros que possam ter levado ANÍBIO a firmar a declaração de fl. 15, que deu início às investigações policiais, a prova dos autos é clara e confiável o suficiente para identificar BASÍLIO como autor do crime eleitoral.

ANÍBIO, o co-réu aponta BASÍLIO como a pessoa que lhe fez a promessa tanto na declaração de fl. 15 como em seus depoimentos na fase policial e judicial, respectivamente às fls. 20-21 e 64-67. A testemunha CLAUDEMIR GIRIOLI (fls. 59-61), que recebeu o compromisso legal sem qualquer impugnação, afirmou ter visto a promessa feita por BASÍLIO. MAICON BORTOLINI, mecânico que efetuou o conserto do veículo e que também recebeu o compromisso legal sem impugnação (fls. 61-62), relatou que foi BASÍLIO quem se comprometeu a pagar o conserto do motor e, depois de já realizado o trabalho, BASÍLIO teria ido até seu estabelecimento dizer que não era para entregar, pois 'ele (o destinatário do benefício, ANÍBIO), não tinha votado para o partido.

A autoria como se vê, está demonstrada por todo o contexto probatório e não apenas pela imputação feita pelo co-réu, restando, assim, suficientemente demonstrada.

Destarte, inexistem dúvidas a respeito da autoria do fato, sendo esta atribuída ao acusado, tendo restado comprovado, igualmente, que ele trabalhava na campanha de ALMO JORGE BRANDÃO, candidato para o qual BASÍLIO pediu voto a ANÍBIO, conforme declarações do próprio ALMO, segundo o qual BASÍLIO não era especificamente um cabo eleitoral mas participava das festas e das reuniões comunitárias, do que se depreende ter ele envolvimento com a campanha política do PMDB no município de Machadinho/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tendo restado comprovado que a conduta praticada pelo ora recorrente, **BASÍLIO ESTEVÃO BALDISSERA**, amolda-se ao disposto no artigo 299, do Código Eleitoral, tendo em vista que, nas eleições de 2008, ele prometeu/ofereceu benefício ao eleitor **ANÍBIO DA SILVA** (conserto do motor do carro) em troca de voto nos candidatos do PMDB, manifesta-se esta Procuradoria pela manutenção da sentença condenatória.

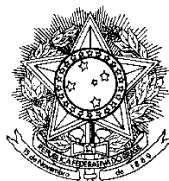
Alternativamente, requereu o recorrente, no caso deste Tribunal decidir pela manutenção da sua condenação, seja modificada a pena restritiva de direito a ele aplicada pela i. Magistrada da 103ª Zona Eleitoral, substituindo a prestação de serviços à comunidade pela pena de multa. Contudo, não apresentou o réu qualquer fundamentação que justifique a alteração da pena a ele aplicada pelo Juízo *a quo*, o qual, após a análise dos fatos, escolheu a penalidade, buscando alcançar a finalidade de ressocialização do réu.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo da defesa.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**